

DECRETO MUNICIPAL Nº 215/2021 – GAB/PMMR

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA MUNICIPAL EM DECORRÊNCIA DE DOENÇAS INFECCIOSAS VIRAIS – 1.5.1.1.0 (COVID-19 – DECRETO ESTADUAL Nº 687, DE 15 DE ABRIL DE 2020), DETERMINA OS ATOS, DIRETRIZES, MEDIDAS E RECOMENDAÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO, ESTADO DO PARÁ, SENHOR **JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

CONSIDERANDO, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acesso de todos os munícipes e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO, que as informações e dados relacionados à infecção pelo Novo Coronavírus (COVID19) continuam demandando atenção, conforme divulgado rotineiramente pela vigilância epidemiológica do Estado do Pará, e pelos meios de comunicação;

CONSIDERANDO, o que dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, à respeito dos atos para enfrentamento emergencial de saúde pública de importância internacional causado pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 89/2020;

CONSIDERANDO, a NOTA TÉCNICA nº 69/2020/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA que dispõe sobre Orientações gerais sobre Hospital de Campanha durante a Pandemia internacional ocasionada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO, o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública pelo Governo do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, os termos do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020 do Estado do Pará, que institui o Programa RETOMA PARÁ, republicado em **23.04.2021**;

CONSIDERANDO, os termos da Lei nº 12.608/2012, artigo 8º, inciso VI, que prevê a atribuição do Município declarar o estado de calamidade pública, para os fins que aproveita o artigo 3º, parágrafo único da referida lei;

CONSIDERANDO, o teor dos DECRETOS Municipais nº 039/2020, nº 041/2020, nº 050/2020, nº 054/2020, nº 055/2020, nº 060/2020, nº 061/2020, nº 064/2020, nº 071/2020, nº 078/2020, nº 096/2020, nº 113/2020, nº 117/2020, nº 121/2020, nº 128/2020, nº 018/2021, nº 125/2021, nº 146/2021, nº 179/2021, nº 184/2021, nº 185/2021, nº 197/2021, nº 198/2021, nº 210/2021, nº 213/2021, nº 214/2021 e **nº 215/2021** que dispõem sobre atos, medidas e recomendações para preparação, acompanhamento, prevenção e enfrentamento da infecção causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, o plano de contingência para o enfrentamento do surto de sarampo e Pandemia de infecção do Novo Coronavírus (COVID-19), elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Mãe do Rio – PA;

CONSIDERANDO, que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa e Proteção Civil da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio – PA, relatando a ocorrência do desastre epidemiológico, é favorável à declaração de estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO, as NOTAS TÉCNICAS nº 010/2020-SEMUS/VISA/PMMR, nº 011/2020-SEMUS/VISA/PMMR e nº 015/2020-SEMUS/VISA/PMMR;

CONSIDERANDO, a NOTA TÉCNICA CONJUNTA CEE/PA-SEDUC Nº 01/2020, do Conselho Estadual de Educação e SEDUC-PA que traz ORIENTAÇÕES PARA O RETORNO ÀS AULAS APÓS A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19;

CONSIDERANDO, a localização geográfica do Município de Mãe do Rio – PA, cortado por duas Rodovias de grande fluxo e que recebe cidadãos de vários municípios circunvizinhos para realizarem em nossa cidade atividades essenciais;

CONSIDERANDO, a preocupação ininterrupta do governo municipal em proporcionar ações preventivas de saúde pública dos municípios, necessárias a minimizar os impactos da iminente incidência da infecção pelo Novo Coronavírus (COVID-19) na cidade e na zona rural.

DECRETA:

Art. 1º - Mantém-se a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o Município de Mãe do Rio – PA, em decorrência de doenças infecciosas virais – 1.5.1.1.0 (COVID-19 Decreto Estadual nº 687, de 15 de abril de 2020), para preparação, prevenção, acompanhamento e enfrentamento do acometimento da infecção do Novo Coronavírus (COVID-19), em tudo observadas às implicações do teor do artigo 65º e demais dispositivos

aplicáveis da Lei Complementar 101/2000, com todas as ressalvas previstas naquela legislação, até a data final de validade deste Decreto.

§1º - Na forma da Lei nº 13.979/2020 fica dispensada a licitação para os fins do caput deste artigo, a fim de que as ações de governo possam ser otimizadas na proteção da saúde dos municípes.

§2º - Dentro da competência municipal, ficam autorizadas todas as práticas previstas no parágrafo anterior, a serem implementadas pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência e Desenvolvimento Social, e a Coordenadoria Municipal de Defesa e Proteção Civil da Prefeitura de Mãe do Rio – PA para a promoção dos atos de prevenção e enfrentamento dos casos suspeitos e confirmados da infecção pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

§3º - Poderá o Poder Executivo realizar a abertura de créditos adicionais e suplementares, nos limites das Leis Municipais nº 683/2019 (LDO 2020) e nº 689/2020 (LOA 2020), sendo nos demais casos, necessária a autorização legal da Câmara Municipal de Mãe do Rio – PA, podendo inclusive haver convocação extraordinária para tal.

Art. 2º - **Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas em locais públicos e privados, com audiência superior a 50 (cinquenta) pessoas, e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 6 (seis).**

Parágrafo Único: **Nos locais de prática de esportes coletivos, como ginásios, quadras, campos de futebol e arenas, só deve ser admitida a presença dos que estão na prática esportiva, vedada presença de espectadores.**

Art. 3º - Fica permitida a realização de reuniões Administrativas Públicas e do Poder Legislativo em locais fechados, **com audiência de até 50 (cinquenta) pessoas.**

Art. 4º - Ficam autorizados a funcionar para o público restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos afins, respeitando a lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, **até o limite de meia noite**, ficando proibido o seguinte:

I- A venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 0h (meia noite) e 06 (seis) horas;

II- A permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento;
e,

III- A apresentação de músicos/artistas em número superior a 6 (seis).

Art. 5º - Ficam mantidos os serviços essenciais tais como os de saúde, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Saúde; bem como os serviços de limpeza pública, serviços de proteção e limpeza do patrimônio público, e aqueles que se mostrarem indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, e/ou a manutenção de serviços internos que impliquem a logística dos demais, **cabendo a cada secretaria regulamentar este funcionamento.**

Parágrafo Único: A fim de não provocar aglomerações, estes serviços deverão ser organizados de acordo com a conveniência da autoridade municipal responsável, podendo adotar mecanismos adequados ao cumprimento da ordem, inclusive o trabalho por meio remoto, quando possível.

Art. 6º - As reuniões de prestação de assistência religiosa, cultos e celebrações de qualquer credo, podem acontecer, desde que cumpridas as seguintes regulamentações, a serem observadas por todos:

a – Participação de no máximo, 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação, de pessoas sentadas no local da reunião;

b – A utilização de refrigeradores de ar e/ou ventiladores no espaço da reunião deve ser feita com limpeza e higienização periódica dos aparelhos;

c – UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE MÁSCARA POR TODOS OS PARTICIPANTES DO EVENTO;

d – Proibir a entrada de pessoas na reunião com sintomas gripais, especialmente aqueles que estiverem tossindo e/ou espirrando;

e – Oferecer formas de higienização pessoal, com possibilidade de lavar as mãos com água e sabão e/ou álcool em gel.

§1º - Velórios devem ser restritos ao menor tempo possível, realizados na residência familiar e com a participação somente dos ascendentes e descendentes do “DE CUJUS”, com os cuidados de ainda assim, não haver aglomeração de pessoas no ambiente.

§2º - Em caso de descumprimento das determinações deste Decreto, mediante a competente fiscalização dos agentes municipais, as autorizações para funcionamento do estabelecimento serão terminantemente revogadas, e aplicadas às sanções previstas em lei

para o funcionamento irregular e clandestino do estabelecimento, sem prejuízo de aplicação de multa e demais responsabilizações, conforme o caso.

Art. 7º - *A Feira do Agricultor, no Galpão do Agricultor, funcionará com número reduzido de feirantes, conforme regulado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, no sábado, sob pena de fechamento compulsório, e responsabilização de quem der causa ao descumprimento; observando o uso de máscara e/ou álcool em gel no ambiente.*

Art. 8º - *Os estabelecimentos de produção, compra e venda de produtos e prestação de serviços em geral poderão funcionar até meia noite.*

I- Deverão, tanto quanto possível, desenvolver métodos alternativos de comercialização dos seus produtos, que não importem em contato físico direto e aglutinação de pessoas, tal qual o DELIVERY (entrega a domicílio ou retirada na parte exterior da loja), fazendo ampla divulgação dos meios para tal medida;

II- Disponibilizar operações bancárias para os clientes realizarem pagamentos de carnês, boletos, prestações, etc; fazendo ampla divulgação dos meios para tal medida;

III- Proibir a entrada de pessoas com sintomas gripais (SG), especialmente aqueles que estiverem tossindo e/ou espirrando, no estabelecimento comercial;

IV- Restringir a entrada de clientes no ponto comercial de maneira que somente haja uma pessoa a cada 16m² (dezesesseis metros quadrados) computados para tal cálculo os funcionários presentes;

V- Tanto quanto possível, reduzir o horário de funcionamento;

VI- Fazer marcações de distanciamento de pelo menos 1,5M (um metro e meio) entre os clientes no piso da loja, especialmente em áreas de formação de filas, e cobrar o respeito a esse distanciamento;

VII- Exigir de seus clientes o uso de máscara no interior do estabelecimento, se possível fornecendo o equipamento aqueles que não dispuserem, e oferecer formas de higienização pessoal, com possibilidade de lavar as mãos com água e sabão e/ou álcool em gel;

§1º - *As agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários também devem observar o seguinte:*

I- Investir em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências;

II- Criar canal especial de atendimento para as pessoas em grupo de risco, quais sejam:

a) idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

b) grávidas ou lactantes;

c) portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3,4 e 5), Diabetes Mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

III- Somente atender cidadãos domiciliados no município de Mãe do Rio – PA, mediante prova por documento comprovante de residência, ou correntistas da agência bancária.

§2º - Escritórios de profissionais liberais, salões de beleza, barbearias e afins poderão funcionar, respeitando as regulamentações previstas para as atividades essenciais, além dos seguintes requisitos adicionais:

I- Atendimento somente por agendamento, com hora marcada, vedado de qualquer forma o aguardo de clientes em sala de espera;

II- A utilização de refrigeradores de ar e/ou ventiladores no espaço de atendimento deve ser feita com limpeza e higienização periódica dos aparelhos.

§3º - Lojas de Conveniência ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendidos de 0h (meia noite) e 06 (seis) horas, **VEDADO** o consumo local destas em qualquer horário.

§4º - Permanecem proibidos e fechados ao público as boates, casas noturnas, casas de show e estabelecimento afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público.

§5º - Ficam autorizados a funcionar clubes recreativos, respeitada as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto Estadual nº 800/2020, **republicado no dia 23.04.2021**, vedada a realização de aulas coletivas com número superior a 2 (duas) pessoas.

§6º - Ficam autorizadas a funcionar clínicas de estética, salão de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, restadas as regras gerais previstas no protocolo geral do anexo III

do Decreto Estadual nº 800/2020 (**atualizado em 23.04.2021**), apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada.

§7º - Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar o seguinte:

I- Controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área do estacionamento.

II- Seguir regra do distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5M (um inteiro e cinco décimo metros) para pessoas com máscara.

III- Fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel) e;

IV- **IMPEDIR O ACESSO AO ESTABELECIMENTO DE PESSOAS SEM MÁSCARA;**

V- Ficando proibida a venda de bebida alcoólica no período compreendido entre 21 (vinte e uma) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery.

§8º - Em caso de descumprimento das determinações deste Decreto, mediante a competente fiscalização dos agentes municipais, as autorizações para funcionamento do estabelecimento serão terminantemente revogadas, e aplicadas às sanções previstas em lei para o funcionamento irregular e clandestino do estabelecimento, sem prejuízo de aplicação de multa e demais responsabilizações, conforme o caso.

Art. 9º – Ficam autorizadas a funcionar academias de ginásticas e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no protocolo geral do anexo III do Decreto Estadual nº 800, republicado em 23.04.2021.

Art. 10º - As escolas e instituições de ensino privado, em geral, deverão priorizar o ensino remoto, ficando autorizadas a realizar aulas e/ou atividades presenciais através do sistema de rodízio escolas (alunos e horários), a fim de evitar aglomerações, respeitando as seguintes medidas:

I- Utilização obrigatória de máscara por todos;

II- Oferecer formas de higienização pessoal, com possibilidade de lavar as mãos com água e sabão e/ou álcool em gel;

III- Seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara.

Art. 11º - As escolas da rede pública municipal ficarão com as aulas presenciais suspensas, devendo priorizar o ensino remoto.

Art. 12º - As atividades presenciais dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta que exerçam suas funções em áreas que não desempenhem atividades de prevenção e enfrentamento da proliferação do Novo Coronavírus (COVID-19) devem ser retomadas, a critério de cada secretaria, sendo obrigatória a tomada dos cuidados necessários para prevenção de contágio, especialmente a utilização de máscara, a disponibilização de meios de higienização das mãos.

§1º - Cada Secretaria Municipal deverá intensificar métodos de manutenção do seu funcionamento, evitando assim eventuais paralisações de serviços essenciais, de prestação continuada, ou por necessidade específica da natureza do serviço, ou ainda em razão da utilização de sistemas integrados a redes eletrônicas dos entes públicos a que se vincule a atividade, devendo caso ainda necessário, adotar meios de trabalho por meio remoto.

§2º - Os servidores de outras secretarias, que não forem convocados a permanecer nas suas atividades de origem, poderão ser convocados pela Secretaria Municipal de Saúde para atuar em atividades de colaboração, ainda que de natureza administrativa.

§3º - A dispensa do trabalho presencial daqueles que se enquadram nos grupos de risco ou apresentem sintomas correspondentes à COVID-19, ocorrerá mediante prévia análise de cada caso concreto, havendo a possibilidade do remanejamento para setor sem contato direto com público ou trabalho remoto.

Art. 13º - Ficam, a Guarda Municipal de Mãe do Rio – PA, os fiscais de tributos, de meio ambiente e de vigilância sanitária, autorizados a realizar o fechamento de logradouros, vias públicas, estabelecimento de barreiras e todas as demais ações necessárias a consecução dos objetivos deste decreto, e em apoio as atividades de prevenção e enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Saúde e a Guarda Municipal poderão requisitar servidores das demais secretarias e ao Gabinete do Prefeito, a fim de obter apoio operacional para a realização de suas atividades específicas.

Art. 14º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá expedir as devidas recomendações e regulamentos para as atividades que sejam afetas a prevenção e

enfrentamento da infecção pelo Novo Coronavírus (COVID-19), além das atividades ordinárias do serviço municipal de saúde, dentro das circunstâncias de cada atividade.

Art. 15º - Fica estabelecida a estratificação do atendimento aos casos suspeitos de SARAMPO e Novo Coronavírus (COVID 19) no município de Mãe do Rio - PA nas Estratégias de Saúde da Família para sintomas leves, e no Hospital Municipal para sintomas mais graves.

Art. 16º - Todos os cidadãos/usuários do município de Mãe do Rio-PA que apresentarem os sintomas descritos a seguir, deverão ficar em isolamento domiciliar, afastados das atividades públicas, e procurar e/ou serem encaminhados às Estratégias de Saúde da Família e ao Hospital Municipal Dr. Silas Freitas.

Parágrafo Único: São sintomas das doenças infectocontagiosas combatidas por meio desse plano, e que impõem o isolamento domiciliar do cidadão/usuário, associado às medidas deste protocolo:

I- Febre e pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais, entre outros) com histórico, nos últimos **14 dias** anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas, de viagem, ou seja, oriundo de área com transmissão local; ou tenha tido contato próximo de caso suspeito ou confirmado para o Coronavírus (COVID-19);

II- Contato próximo domiciliar de caso confirmado laboratorial, que apresentar febre e/ou qualquer sintoma respiratório, dentro de **14 dias** após o último contato com o paciente;

III- Febre e exantema maculopapular (manchas avermelhadas na pele) acompanhados de dores no corpo e/ou tosse e/ou coriza e/ou conjuntivite e/ou manchas brancas na região da boca, características da infecção por **SARAMPO**.

Art. 17º - O Hospital Municipal Dr. Silas Freitas deverá atender única e exclusivamente casos classificados como urgência e emergência, e os demais casos devem ser encaminhados aos Postos de Saúde das Estratégias de Saúde da Família para atendimento aos casos suspeitos de SARAMPO e Novo Coronavírus (COVID 19) no município de Mãe do Rio-PA.

Parágrafo Único: Ficam suspensas as visitas aos pacientes internados no Hospital Municipal Dr. Silas Freitas, com o objetivo de evitar contaminação pelas doenças

infectocontagiosas, devendo os profissionais de Serviço Social deste estabelecimento de saúde prestar informações aos familiares sobre a evolução do quadro clínico dos pacientes.

Art. 18º - *Ficam suspensas pelo prazo de vigência deste Decreto Municipal as solicitações de férias e licenças afins, por parte dos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde, devido a Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) e necessidade de pessoal para colaborar nos esforços de combate ao vírus no município; exceto as solicitações feitas pelos Agentes Comunitários de Saúde – ACS.*

Art. 19º – **FICA OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARA PELOS CIDADÃOS QUE PRECISAREM SAIR DE SUAS CASAS, PARA REALIZAR ATIVIDADES EM PÚBLICO.**

Art. 20º - *Ficam mantidas todas as disposições dos Decretos Municipais nº 039/2020, nº 041/2020, nº 050/2020, nº 054/2020, nº 055/2020, nº 060/2020, nº 061/2020, nº 064/2020, nº 071/2020, nº 078/2020, nº 096/2020, nº 113/2020, nº 117/2020, nº 121/2020, nº 128/2020, nº 018/2021, nº 125/2021, nº 146/2021, nº 179/2021, nº 184/2021, nº 185/2021, nº 197/2021, nº 198/2021, nº 210/2021, nº 213/2021, nº 214/2021 e nº 215/2021 que não forem contrárias às disposições deste Decreto, inclusive data final para todas as medidas estabelecidas aqui, como de **04.05.2021**, podendo novas determinações ser expedidas para adequar as deliberações do Poder Executivo Municipal a realidade enfrentada.*

Art. 21º – *Deve ser feita comunicação das medidas adotadas por meio deste Decreto à Câmara Municipal de Mãe do Rio – PA, Fórum da Comarca de Mãe do Rio – PA, Promotoria de Justiça da Comarca de Mãe do Rio – PA, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Conselho Tutelar de Mãe do Rio – PA, Polícia Civil e Militar do Estado do Pará, Secretaria de Estado de Saúde do Pará e Ministério da Saúde.*

Art. 22º - *Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantém sua vigência até ordem ulterior em contrário.*

*Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe do Rio – Pará
Mãe do Rio – Pará, 26 de Abril de 2021.*

JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO – PARÁ
CPF DE Nº 210.856.332-68

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal em: 26.04.2021